



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.000060/2010-11
ACÓRDÃO	2102-003.873 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISTIANE NATALINO DE ANDRADE TEIXEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal oferece as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

DECADÊNCIA. IRPF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda é Complexivo, aperfeiçoando-se no último dia de cada ano. Havendo pagamento parcial antecipado, é atraída a regra do art. 150, §4º do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, desde que não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação. Não havendo qualquer pagamento antecipado, ou ocorrendo dolo, fraude ou simulação, aplica-se o prazo previsto no art. 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF nº 32

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus

da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Além de estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos do devedor e do credor, são indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a apresentação do contrato de mútuo e a comprovação da efetiva transferência do numerário, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. SUMULA CARF Nº 163.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, preenchidos os requisitos previstos na legislação, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de IRPF lavrado em face da contribuinte CRISTIANE NATALINO DE ANDRADE TEIXEIRA (CPF nº 300.621.168-51), referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, decorrente de procedimento fiscal instaurado por meio do Mandado de Procedimento Fiscal MPF-F nº 0819000-2010-02033-0 (fls. 3 e 4), com início em 16/06/2010 e ciência em 22/06/2010.

O objetivo da fiscalização foi verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF no período de 01/01/2005 a 31/12/2007.

Conforme descrito no Termo de Verificação de Infração – TVI (fls. 168/171), a contribuinte foi intimada a apresentar a identificação de todas as contas correntes e de investimento de sua titularidade, bem como os respectivos extratos e faturas de cartões de crédito referentes aos anos de 2005 a 2007. Foram apresentados extratos das contas nº 3162-1 e nº 21777-6, mantidas no Banco Itaú (fls. 17/129).

Posteriormente, por meio do Termo de Ciência e Prosseguimento da Ação Fiscal, datado de 09/09/2010 (fl. 140), foi solicitada a comprovação documental da origem dos valores creditados, conforme demonstrativo de fls. 134/139. Em 22/10/2010, a contribuinte apresentou justificativas para parte dos depósitos, alegando origem em doações de parentes, empréstimos e outros.

Diante do não atendimento integral, foi emitido o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 08/11/2010 (fls. 152/154), reiterando a exigência de comprovação idônea. Não

havendo apresentação satisfatória, a fiscalização lavrou o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, considerando como omissão de rendimentos os créditos bancários sem origem comprovada, deduzidos aqueles com origem aceita (fls. 155/160 e 171).

Apurou-se, então, base de cálculo de R\$ 220.092,36 (2005), R\$ 122.915,00 (2006) e R\$ 188.841,40 (2007), resultando em IRPF devido de R\$ 54.941,19, R\$ 27.807,91 e R\$ 50.100,48, respectivamente.

A contribuinte foi cientificada do auto em 19/11/2010 (fl. 177) e apresentou impugnação em 15/12/2010 (fls. 179/193), alegando, em síntese:

- exercício de atividades como secretária e assistente administrativo para empresas e pessoas físicas;
- recebimento de rendimentos de empresas, empréstimos, doações e reembolsos;
- ocorrência de decadência para parte dos fatos geradores de 2005;
- comprovação de origem de diversos créditos, apontando lançamentos que não teriam sido considerados;
- necessidade de diligência junto à empresa CIDER Assessoria Empresarial Ltda. para comprovação das origens.

A impugnação foi conhecida, por tempestiva e formalmente regular.

Quanto à preliminar de decadência, a DRJ concluiu pela sua inexistência, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, uma vez que não houve pagamento antecipado no exercício de 2006 (ano-calendário 2005), iniciando-se o prazo em 01/01/2007 e encerrando-se em 31/12/2011. Como o lançamento se deu em 19/11/2010, este foi tempestivo.

Quanto ao mérito, entendeu-se que o lançamento foi motivado pela não comprovação da origem de diversos depósitos bancários efetuados nas contas de titularidade da contribuinte junto ao Banco Itaú, referentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007. A apuração foi realizada nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, considerando-se como rendimentos omitidos os créditos bancários cuja origem não foi comprovada por meio de documentação hábil e idônea, cabendo exclusivamente ao sujeito passivo elidir a presunção legal mediante prova suficiente.

No caso, segundo a DRJ, a fiscalização, após intimar e reintimar a contribuinte para apresentar a comprovação da origem dos depósitos bancários (fls. 134/139 e 152/154), recebeu apenas justificativas genéricas, desacompanhadas de elementos formais que pudessem vincular os valores creditados à origem alegada. Foram aceitos, e consequentemente excluídos do lançamento, apenas os créditos cujas origens foram consideradas devidamente comprovadas, permanecendo na base de cálculo aqueles que não tiveram a comprovação aceita (fls. 155/160 e 171).

A contribuinte alegou que parte dos créditos teria origem em empréstimos de parentes, doações e rendimentos pagos pela empresa CIDER Assessoria Empresarial Ltda., a título de salários, adiantamentos e reembolsos. Contudo, não apresentou contratos de mútuo ou de doação, registros em declarações de ajuste anual, comprovantes de transferência de numerário ou outros elementos que atendessem às exigências legais e jurisprudenciais. Ademais, em relação aos rendimentos pagos pela CIDER, a consulta à DIRF (fls. 207/208) revelou que os valores declarados pela fonte pagadora não encontraram correspondência nos extratos bancários anexados, não havendo registro de depósitos nos meses indicados.

No tocante à alegação de aplicação da regra do inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, verificou-se que, em todos os anos-calendário autuados, o somatório dos créditos de origem não comprovada superou o limite de R\$ 80.000,00, razão pela qual não se aplica a exclusão pretendida.

Por fim, rejeitou-se o pedido de diligência para apuração de informações junto à CIDER, por se tratar de providência prescindível, uma vez que o processo já continha todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, sendo ônus da contribuinte apresentar as provas no momento oportuno, conforme art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Diante desse conjunto fático e probatório, concluiu-se pela manutenção integral do lançamento de IRPF Suplementar no valor de R\$ 132.849,58, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, julgando-se improcedente a impugnação.

No recurso voluntário, a contribuinte reitera a alegação de que diversos depósitos bancários identificados pela fiscalização possuem origem comprovada, decorrente de salários, adiantamentos, reembolsos de despesas, empréstimos e doações, especialmente envolvendo a empresa CIDER Assessoria Empresarial Ltda. Sustenta que apresentou documentação apta a comprovar a procedência e a natureza dos valores, de forma coincidente em datas e quantias, e que a fiscalização desconsiderou tais elementos. Insiste na ocorrência de decadência parcial quanto a depósitos de 2005, defende a aplicação do limite de exclusão previsto no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e pleiteia a realização de diligência junto à CIDER e aos supostos doadores/mutuantes para confirmação da origem dos recursos, requerendo, ao final, o cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – relator.

- Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

- Preliminarmente

As preliminares suscitadas pela recorrente não merecem maiores delongas.

Da nulidade e Cerceamento de defesa

Alegou a contribuinte recorrente quanto aos vícios inerentes ao procedimento de fiscalização, que a condução da fiscalização foi realizada de maneira temerária, com o objetivo de prejudica-la.

Ao que se vê, fica evidente que o procedimento fiscal foi conduzido com total observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse ponto, destaca-se que a autoridade fiscal concedeu prazos razoáveis, evidenciando que não houve intenção de promover qualquer dano ou cerceamento ao contribuinte

Por fim, alio-me ao acórdão de impugnação ao dispor que a fiscalização foi conduzida de maneira regular e em conformidade com as normas aplicáveis, não havendo qualquer indício de arbitrariedade ou má-fé por parte da autoridade fiscal. A rejeição das alegações de vícios no procedimento de fiscalização, portanto, está em linha com a legislação tributária e com os princípios do devido processo legal.

Verifica-se, pois, que as alegações da Recorrente carecem de respaldo jurídico e probatório, uma vez que não demonstrou, de forma inequívoca, qualquer irregularidade durante o Procedimento Fiscal ou prejuízo concreto ao seu direito de defesa.

O tramite processual fiscal transcorreu dentro dos limites legais, com observância aos prazos e formalidades estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer violação ao devido processo legal.

Mister enaltecer que as hipóteses de declaração de nulidade do ato do lançamento estão contempladas no art 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual se cinge à incompetência do agente e preterição do direito de defesa. Não é o caso dos autos.

Noutro turno, é preciso destacar que existem elementos formais essenciais a cada tipo de autuação, cuja ausência impõe igualmente o reconhecimento da nulidade do ato administrativo do lançamento por dela ser possível decorrer prejuízo para defesa.

No caso concreto, estão presentes os requisitos previstos no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, especialmente, nos incisos III, IV e V.

Desta feita, vale dispor que o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

Ademais, a fiscalização pautou-se em elementos objetivos e verificáveis, garantindo ao contribuinte, portanto, o amplo direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, não há que se falar em nulidade do auto de infração, motivo pelo qual as preliminares respectivamente arguidas devem ser rejeitadas.

Da Decadência

Em preliminar recursal, a recorrente suscita a decadência parcial e aduz a extinção do crédito tributário.

Ocorre que, conforme já exposto no acórdão recorrido, não há que se falar na sua ocorrência.

A contribuinte suscita a ocorrência de decadência relativamente aos depósitos bancários lançados no período de janeiro a outubro de 2005, sob o argumento de que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário teria se esgotado antes da lavratura do auto de infração.

A preliminar, contudo, não merece acolhida.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial obedece às regras dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Em havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra especial do § 4º do art. 150 do CTN; inexistindo recolhimento, aplica-se a regra geral do art. 173, I, segundo a qual o prazo de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, como bem pontuado pela DRJ, a consulta à Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2006 (ano-calendário 2005) demonstra que não houve qualquer recolhimento de IRPF no período, o que atrai a incidência do art. 173, I, do CTN.

Assim, o prazo decadencial teve início em 01/01/2007 e se encerrou em 31/12/2011. Considerando-se que a constituição do crédito tributário ocorreu com a ciência do auto de infração em 19/11/2010, conclui-se pela tempestividade do lançamento e, portanto, pela inexistência de decadência.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida.

- Do Mérito

Da demonstração da Origem e Natureza Jurídica dos Depósitos – Ônus da Prova

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz que a autoridade fiscal pretende inverter o ônus da prova, violando o que dispõe o artigo 142, do CTN.

O lançamento em exame decorre da constatação, pela fiscalização, de que a contribuinte manteve, nos anos-calendário de 2005 a 2007, depósitos bancários em contas de sua titularidade junto ao Banco Itaú (nºs 3162-1 e 21777-6), cujas origens não foram comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, caracteriza-se omissão de rendimentos quando o titular da conta, regularmente intimado, deixa de demonstrar a origem e a natureza dos

valores nela creditados, mediante elementos de prova capazes de vincular cada depósito à operação que lhe deu causa. Trata-se de presunção legal relativa, que desloca para o contribuinte o ônus de afastá-la mediante prova inequívoca.

No caso, a autoridade fiscal intimou e reintimou a contribuinte para apresentar documentos comprobatórios da origem dos depósitos apontados (fls. 134/139 e 152/154), concedendo-lhe oportunidade para demonstrar, individualmente, a procedência de cada crédito. Ainda que tenham sido aceitos e excluídos do lançamento alguns valores com origem considerada comprovada, remanesceram na base de cálculo aqueles para os quais não houve comprovação idônea (fls. 155/160 e 171).

As justificativas apresentadas pela contribuinte — envolvendo supostos empréstimos e doações de parentes, bem como rendimentos pagos pela empresa CIDER Assessoria Empresarial Ltda. a título de salários, adiantamentos e reembolsos — não foram acompanhadas de contratos devidamente formalizados, registros nas declarações de ajuste anual, comprovantes de transferência de numerário ou outros elementos que atendessem às exigências legais e jurisprudenciais. Em relação aos rendimentos pagos pela CIDER, a análise da DIRF (fls. 207/208) revelou que os valores declarados pela fonte pagadora não corresponderam a depósitos identificados nas contas bancárias da contribuinte nos meses respectivos.

A alegação de aplicação do limite de exclusão previsto no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 também não procede, pois, em todos os anos-calendário objeto da autuação, o somatório dos depósitos de origem não comprovada superou o patamar de R\$ 80.000,00, afastando a incidência do referido dispositivo.

Nessa linha, suscita que o fisco não determinou a matéria tributável, não verificou a existência de fato gerador do IRPF, limitando-se a incluir todos os depósitos bancários na base de cálculo. Com isso, verbera que foi compelido a apresentar informações precisas de recursos que transitaram em sua conta corrente no ano calendário de 2008. Complementa dispondo que lhe foi transferida uma tarefa privativa da autoridade fiscal.

No caso dos autos, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita.

É de se ver o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida. Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o titular das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, através de documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, uma vez que o § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada

presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN).

Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades. A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, com base em provas indiciárias, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No caso concreto, conforme bem enfrentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, restou demonstrado que o lançamento se fundou em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante da ausência de comprovação individualizada da origem dos créditos, mantém-se incólume a presunção legal de omissão de rendimentos, sendo legítimo o lançamento promovido com base na legislação de regência.

Cumprido advertir que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da

movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, os demais documentos juntados aos autos não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, baseando as alegações no campo das suposições, **sobretudo considerando que a fiscalização já realizou a conciliação entre a documentação apresentada e os depósitos constantes nos extratos bancários.**

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF nº 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam a terceiros. Vejamos:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários.

Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Além disso, conforme já apontado, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar.

Cabe destacar que não basta para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Como se vê, o que é tributado é o valor creditado em conta bancária que o contribuinte não comprovou, por documentação hábil e idônea, a sua origem, de modo a permitir

a correta avaliação do cumprimento das normas específicas de tributação em razão da natureza do numerário.

Assim, não estamos diante de uma mera aplicação de penalidade pela falta de apresentação de documentos, mas diante de uma exigência que incide sobre montante depositado em conta de depósito que o contribuinte, regularmente intimado, não aclarou de onde e por qual motivo recebeu o numerário.

Neste sentido, não comprovada a origem, o crédito em conta assume feição de rendimento disponível, incidindo sobre este a regra geral que é a incidência tributária.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o Fisco toda a tarefa de identificar a origem e a natureza dos créditos em suas contas bancárias.

A lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores.

Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimentos é para que tenha a oportunidade de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento, demonstrando a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Não obstante, como já exposto, A Recorrente se limitou a tratar de questões formais do lançamento, deixando de aproveitar a oportunidade de aclarar a origem e a natureza dos valores movimentados.

Assim, não há elementos que apontem, inequivocamente, qualquer mácula no lançamento fiscal, sendo certo que a falta de indicação individualizada dos créditos, das respectivas origens e quando e onde tais valores foram submetidos à tributação inviabiliza o acolhimento de qualquer argumento recursal.

Portanto, sem razão A recorrente.

- Dos Empréstimos

No tocante à afirmação de que diversos créditos identificados pela fiscalização decorreriam de doações efetuadas por parentes, cumpre salientar que, para a sua comprovação, seria imprescindível que a contribuinte apresentasse:

a) contratos de doação devidamente assinados e registrados pelas partes na ocasião da celebração dos respectivos acordos;

b) a comprovação de que as doações foram regularmente informadas nas Declarações de Ajuste Anual da interessada;

c) a demonstração de que os doadores possuíam disponibilidade financeira para efetivar as doações; e

d) a prova da efetiva transferência do numerário entre doador e donatário.

Ademais, no que tange a contratos de mútuo ou de doação, é necessário que estes contem com requisitos idôneos, a fim de que possam ostentar aptidão para provar as declarações neles contidas. No caso, tais instrumentos não possuem força para comprovar, por si só, a veracidade dos fatos declarados, conforme dispõe o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Esse dispositivo legal deixa claro que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação àqueles que participaram do ato. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que “a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores” (STJ, Acórdão Unânime, 4ª Turma, REsp 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269).

O Código Civil vigente (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também limita a presunção de veracidade dos documentos particulares e define seus efeitos perante terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Dessa forma, o ordenamento jurídico protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, admitindo a redução de seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Por outro lado, documentos que não gozam dessa presunção podem ser rejeitados como prova, independentemente de prévia invalidação de sua autenticidade ou veracidade, desde que existam fundamentos que justifiquem sua desconsideração.

Saliente-se que empréstimos são negócios jurídicos que pressupõem a devolução do bem fungível tomado emprestado em equivalentes quantidade, qualidade e gênero. O caráter essencial do empréstimo é sua temporariedade que deve estar devidamente consignada no contrato para a devida caracterização do negócio subjacente.

Para comprovar origem de depósitos bancários, empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, além de estarem consignados nas declarações de imposto de renda do mutuante e do mutuário, devem estar comprovados, por meio de documentação hábil e

idônea, a sua contratação, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

É necessário também que seja compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelo mutuante, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores.

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações.

A informalidade diz respeito apenas a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, ou entre familiares, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública.

A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir, no caso dos depósitos bancários, que a comprovação seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”.

Ademais, em razão de, na pessoa física, o recebimento de empréstimo não ser considerado como rendimento do beneficiário, o Fisco deve tomar certas precauções e exigir provas confirmatórias do empréstimo alegado, tornando-se crucial a demonstração do fluxo financeiro dos recursos, pois seria muito fácil para o contribuinte receber diversos rendimentos sujeitos à tributação e declará-los como oriundos de mútuo com intuito de elidir a cobrança do imposto.

Por tais razões, rejeita-se a pretensão recursal.

- Das diligências, Juntada de novos documentos e perícia

O tema não requer maior discussão, eis que já sumulado conforme preconiza a Súmula CARF 163, a saber:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O pedido formulado pelo contribuinte para produção de novos argumentos, provas, diligências e perícias foi, portanto, corretamente indeferido pela DRJ.

Conforme destacou a decisão recorrida, o ônus da prova incumbe à parte que alega, devendo o contribuinte instruir a impugnação com os elementos de prova disponíveis, sob pena de preclusão, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 57 do Decreto nº

7.574/2011. A apresentação de provas em momento posterior somente é admitida em hipóteses excepcionais, como fato superveniente ou força maior, o que não se verifica no caso concreto.

A autoridade julgadora não está obrigada a suprir a deficiência probatória da parte mediante a realização de diligências ou perícias, que têm por finalidade apenas o aprofundamento de fatos já provados ou o confronto de provas constantes dos autos. Não cabe à perícia suprir ausência de prova que deveria ter sido apresentada pelo impugnante/recorrente.

No caso, não houve demonstração da necessidade de conhecimento técnico especializado nem foram preenchidos os requisitos legais para formulação válida do pedido de perícia, como a indicação de quesitos e do perito assistente, nos termos do art. 16, IV e §1º, do Decreto nº 70.235/1972. Assim, o pedido foi corretamente considerado como não formulado.

Dessa forma, é legítima a rejeição dos requerimentos, ante a ausência de elementos técnicos relevantes não compreensíveis pela autoridade julgadora, a quem compete, de forma livre e fundamentada, avaliar a necessidade de produção de prova complementar, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, não há o que acolher.

- Da Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula